

JORGE MATTAR

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DA
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO, ESTADO DE SÃO PAULO.

URGENTE

HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.682.396/0001-93,
com sede na Rua 28 de Dezembro, 50, Centro, no município de José Bonifácio, na Estado
de São Paulo, CEP. 15.200-000 (“**Heanlu**” ou “**Requerente**”), vem, por seus advogados
(**doc. anexo - procuração**), à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento nos
artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), bem como no artigo 300 e seguintes
do CPC e na Recomendação nº 65 do CNJ, formular o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA,

o que faz pelas razões a seguir articuladas.

JORGE MATTAR

advogados

I. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE

O artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o juízo competente para processar e julgar o Pedido de Recuperação Judicial é aquele do principal estabelecimento do devedor.

No presente caso, sendo a Heanlu sediada nesta Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, estando aqui também localizado o seu principal estabelecimento, dúvida não resta que o presente Pedido de Recuperação Judicial deve ser processado e julgado por esta Comarca, o que desde já se requer.

II. DA ORIGEM E ATUAÇÃO DA REQUERENTE

A Heanlu é uma empresa do ramo de confecção, constituída em 11 de janeiro de 1979, estando sua sede, desde então, instalada neste município de José Bonifácio, no Estado de São Paulo.

Suas atividades se iniciaram em modestas instalações, contando na ocasião com um quadro de quinze funcionários e três sócios, que, com muita dedicação, esforço e, especialmente, com grande profissionalismo, se tornou uma empresa reconhecida nacionalmente.

No início de suas atividades, a Heanlu desenvolvia enxovais infantis (cama e mesa), sendo que, buscando ampliar o seu mercado, passou a investir em outros segmentos, expandido sua atuação também para a confecção de vestuário feminino, moda adulta, com foco no ramo atacadista.

Hoje, a Heanlu (<https://www.heanlu.com.br/>) atua no mercado interno com 3 (três) marcas próprias registradas, a Realist (<https://www.realist.com.br/>), criada no ano de 1992, que tem como foco o público de mulheres consumidoras de moda com estilo contemporâneo, a Realist Plus (<https://www.realist.com.br/>), criada no ano de 2010, que atua no mesmo segmento da

JORGE MATTAR

advogados

Realist, porém no universo *fashion plus size* e a Natural Basic (<https://www.naturalbasic.com.br/>), criada no ano de 1992. Confira-se:



REALIST INVERNO 2020



REALIST PLUS INVERNO
2020



NATURAL INVERNO 2020

Todas as marcas são conhecidas e consolidadas em seu ramo de atuação, sendo idealizadas visando a atender diversos públicos de consumidores, que exigem qualidade, comodidade e, em especial, tendências de moda, sendo os produtos destinados a consumidores das classes A e B, sendo comercializada em diversas lojas multimarcas.

Atualmente a Heanlu conta com uma carteira de mais de 2.500 clientes ativos, distribuídos em diversas regiões do país, sendo a região Sudeste a de maior representatividade comercial, com 53,7% de seu faturamento, produzindo uma média de 600.000 peças por ano, participando com pouco mais de 3% do mercado nacional, possuindo capacidade instalada para aumentar o seu volume de produção em até 50%.

Com mais de QUARENTA ANOS DE EXISTÊNCIA, a empresa possui atualmente 214 (duzentos e quatorze) funcionários ativos, distribuídos em três unidades de trabalho, contando, ainda, com serviços de costura terceirizados, para realização de serviços manuais específicos e para desenvolvimento de modelos comercializados.

JORGE MATTAR

advogados

O atendimento da carteira de clientes Heanlu é efetuado por mais de 50 (cinquenta) profissionais de venda (diretos e indiretos), que atendem as principais regiões do Brasil e alguns países da América do Sul, além de exportar produtos para outros continentes, embora referida operação represente um pouco mais de 1% de seus negócios.

A Heanlu está instalada em prédios próprios, com uma área construída de mais de 11.500m², onde estão localizados seus setores administrativo, financeiro e operacional, com maquinários de ponta, contando com tecnologias avançadas, buscando, constantemente, se atualizar, tendo ao longo de seus mais de 40 (quarenta) anos investido constantemente na área de produção.

Além da Heanlu ter expressiva representatividade na economia da região de José Bonifácio, em razão dos diversos postos de trabalho que gera, direta e indiretamente, ainda possui forte atuação em ações sociais, tendo como beneficiários a Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto e de José Bonifácio, diversos asilos da região, a APAE, a Associação de Crianças, dentre outras e, como não poderia deixar de ser, também é uma importante contribuinte fiscal.

Durante a pandemia da COVID-19, apesar de todas as dificuldades que referido período lhe impuseram, cumprindo o seu papel humanitário, que sempre buscou representar perante a sociedade, efetuou a fabricação e a doação de máscaras e capotes para o Hospital Adolfo Bezerra de Menezes, para Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio e de São José do Rio Preto, ao Fundo Social de José Bonifácio, a APAE, dentre outras, num total de mais de 14.000 máscaras e 100 capotes **(doc. 01)**.

Sempre prezando pelo desenvolvimento de suas atividades em conjunto com os seus colaboradores, a Heanlu possui departamento pessoal que conta com profissionais experientes, que, constantemente, desenvolve estratégias para retenção de funcionários, possuindo uma política clara de benefícios ofertados aos seus colaboradores, sempre visando o bem-estar daqueles que fazem parte da “Família Heanlu”, que tanto contribuem para o crescimento e manutenção das atividades da empresa.

JORGE MATTAR

advogados

Dentre os benefícios existentes, destaca-se uma política clara de cargos e salários, a participação nos resultados (PPR), serviço de atendimento médico na empresa, serviços de psicóloga e naturóloga, auxílio faculdade, cursos profissionalizantes, constantes treinamentos para desenvolvimento do pessoal, bem como confraternizações de Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e de encerramento de ano, sempre visando o desenvolvimento e o bem-estar de todos seus colaboradores.

Os dados das atividades da Requerente não deixam dúvidas de que essa reúne um feixe de diferentes interesses, que vão muito além daquelas de seus sócios, pois, em torno da Heanlu congregam-se interesses de empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação, cuja preservação é essencial.

III. DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA REQUERENTE. NECESSIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em cumprimento ao artigo 51, inciso I, da LRF, passa-se a expor e esclarecer as razões da crise econômico-financeira que atingiram as atividades da Requerente, obrigando-a a apresentar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Com mais de 40 anos de atuação no setor de confecção, a Heanlu vem há muito sendo impactada com a crise que abala o setor têxtil e de confecção no Brasil, tendo, no entanto, em razão do extremo profissionalismo com o qual suas atividades são geridas, conseguido manter suas atividades, sempre com um nível de endividamento compatível com o seu faturamento, mantendo-se uma empresa financeiramente saudável.

A crise geral enfrentada pelo setor se deve às diversas mudanças estruturais que há muito impactam as empresas do segmento de confecção de vestuário, podendo se destacar dentre suas causas a entrada de produtos importados no mercado, majoritariamente vindos da Ásia – em especial da China – que são

JORGE MATTAR

advogados

comercializados a preços muito inferiores aos produtos nacionais, em flagrante prática de *dumping*.

Como consequência, as empresas nacionais, para que pudessem se manter ativas e competitivas no mercado, viram-se obrigadas a reduzir seus preços de venda, reduzindo, assim, sua margem de lucro.

Conforme dados obtidos em relatório da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT¹, desde a implantação do Plano Real, em julho de 1994, o setor de vestuário foi o que menos inflacionou se comparado aos demais, até mesmo quando comparado ao índice médio geral da economia, sendo que, apesar da concorrência desleal dos produtos asiáticos, o setor não tem repassado seus custos para o varejo, exatamente para manter sua competitividade.

Fato é que, desde 2003, o setor de confecção de vestuário brasileiro vem sofrendo, progressivamente, perda de *market share* frente aos produtos importados, sobretudo da China, sendo que as empresas nacionais têm se reinventado, inovando à cada ano, para manter-se no mercado e conseguir manter-se competitiva.

A indústria de confecção de vestuário brasileira, assim como outros setores, tem sido afetada pelos problemas estruturais e conjunturais da economia brasileira, entre as quais se destacam o longo período de depreciação da moeda nacional, os custos anormalmente elevados de energia, o estado precário de portos e rodovias, que acarreta ineficiências e altos custos para o transporte, além dos altos custos tributários e trabalhistas.

Todos estes fatores dificultam a competitividade do setor e obstaculizam a capacidade de enfrentar a concorrência de importações, em especial da Ásia, que se beneficiam de mão de obra extraordinariamente barata, da inexistência de legislações trabalhistas sofisticadas, como a brasileira, da virtual ausência de custos decorrentes dos cuidados de preservação ambiental e dos inúmeros e substanciais subsídios concedidos aos seus exportadores.

¹Fonte: http://abit-files.abit.org.br/site/publicacoes/Poder_moda-cartilhabx.pdf

JORGE MATTAR

advogados

Não bastasse a questão da concorrência desleal frente aos produtos importados, deve-se destacar que a crise financeira internacional de 2008 afetou intensamente a dinâmica econômica do País, sendo que diversos setores da indústria tiveram seus níveis de atividades bastante reduzidos, especialmente aqueles setores mais dependentes do comportamento dos gastos de consumo e da disponibilidade de crédito, como é o caso da Requerente.

No ano de 2015, infelizmente, o Brasil passou por nova crise, tendo significativo recuo no PIB, o que atingiu frontalmente o setor da Requerente, uma vez que com a diminuição de renda, evidentemente gera a queda do consumo, bem como reflete na impossibilidade da aplicação dos devidos reajustes necessários ao produto.

A este respeito, observe-se algumas reportagens da época, que destacam a crise existente, que gerou a, até então, pior crise do setor:



Fonte: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/02/25/internas_economia,621360/sem-tregua-para-a-crise-do-setor.shtml



Fonte: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201_pib_terceirotri2015_ru

JORGE MATTAR

advogados

Conforme notícias então veiculadas², a crise de 2015 foi a maior crise do período pós-industrialização, sendo que os especialistas apontavam que esta seria muito mais duradora de que um biênio catastrófico, prevendo que não antes do ano de 2018 a produção voltaria a ter um crescimento médio de, no mínimo, 2,5% ao ano, sendo que alguns especialistas acreditavam que isso não voltaria a acontecer antes do ano de 2020.

Evidentemente, apesar da seriedade e do profissionalismo dos administradores da Requerente, as crises econômicas, os desafios concorrenciais, de mercado e os desequilíbrios fiscais, ante a relevante carga tributária imposta as empresas do setor, afetaram os resultados e a estrutura de capital da Requerente, elevando seus passivos bancários com prazos curtos e juros altos, sendo que, apesar de todos os desafios enfrentados, a Requerente sempre conseguiu manter um nível de endividamento saudável, adequado ao seu fluxo de caixa.

Vale esclarecer que, apesar dos impactos profundos da crise de 2015, essa, possivelmente, trazia alguns pontos positivos para o mercado da Requerente, como a possibilidade de estímulo à exportação e o aumento de consumo de produtos nacionais, ante o encarecimento da produção na China, razão qual, acredita-se, mesmo que numa visão pessimista, em uma melhora do cenário à partir do ano de **2020**.

Ocorre que, não bastassem todos os desafios enfrentados pelas empresas do setor em razão da crise econômica que assola o país há anos, no início do ano de 2020 – que, acreditava-se, seria promissor e de “retomada” para a economia nacional como um todo – **o mercado foi drasticamente atingido pela inesperada e desastrosa crise iniciada pela pandemia da COVID-19, que atingiu em cheio o setor têxtil e de confecção, tendo, rapidamente deteriorado a saúde financeira da Requerente**.

Isto, pois a **queda de seu faturamento se deu de forma ABRUPTA**, com o **fechamento generalizado do comércio**, o que fez com que diversas das vendas da Requerente fossem canceladas, mercadorias remetidas devolvidas,

² Fonte: <https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2016/04/como-o-brasil-entrou-sozinho-na-pior-crise-da-historia.html>

JORGE MATTAR

advogados

pagamentos de vendas já faturadas adiados, enfim, ocasionou um completo desmanche de seu caixa, uma vez que seu **fluxo de entrada de recursos foi drasticamente reduzido**, o que jamais poderia ser previsto ou sequer imaginado em um cenário de normalidade.

Para melhor esclarecer a gravidade da situação gerada pela pandemia da COVID-19, vale esclarecer que o faturamento da Requerente é composto anualmente de três coleções, **(i)** de inverno, cujo faturamento ocorre entre janeiro a abril de cada ano; **(ii)** primavera, com faturamento entre maio e agosto; e **(iii)** de verão, com faturamento entre setembro ao início de dezembro, sendo que cada uma das coleções tem um ciclo de vendas médio de 12 (doze) semanas.

Exemplificando como, na prática, as vendas da Requerente ocorrem, cumpre informar que estas são realizadas por representantes comerciais, que, de posse do mostruário de venda da respectiva coleção (uma peça de cada modelo) apresentam a coleção a carteira de clientes, assim como a potenciais novos clientes, efetuando seus pedidos de venda, que são enviados eletronicamente à Requerente, que, por sua vez, compila os pedidos para a programação e gestão da produção, sendo os pedidos enviados conforme o requerimento do cliente, com a expedição do pedido e emissão da respectiva nota fiscal, que gera o faturamento.

Observa-se que a pandemia da COVID-19 se instalou quando da comercialização e faturamento da coleção “Inverno/2020”, cujas vendas foram iniciadas em novembro de 2019, com previsão de encerramento em 19.04.2020.

Denota-se da planilha abaixo que as vendas da coleção de inverno tiveram uma grande retração quando comparada ao previsto, uma vez que, com o fechamento do comércio no mês de março, ficou a Requerente impossibilitada de efetivar o faturamento dos pedidos ainda em carteira, sendo diversos dos pedidos preteritamente efetuados cancelados, além de ter alguns destes já faturados, devolvidos, situação que pode ser observada pela mera comparação dos números da coleção “Inverno/2019” comparada a coleção de “Inverno/2020”:

JORGE MATTAR

advogados

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	TOTAL
2019	R\$2.443.857,26	R\$5.426.135,40	R\$3.830.934,22	R\$4.806.341,77	R\$3.316.171,06	R\$19.823.439,71
2020	R\$2.081.194,45	R\$2.212.773,85	R\$3.908.934,62	R\$1.968.804,47	R\$1.901.995,19	R\$12.075.722,58
RESULTADO	-R\$362.662,81	-R\$3.213.361,55	R\$78.000,40	-R\$2.837.537,30	-R\$1.414.175,87	-R\$7.747.717,13
	-14,84%	-59,22%	2,04%	-59,04%	-42,64%	-39,08%

Ou seja, **DE UMA HORA PARA A OUTRA A REQUERENTE TEVE UMA REDUÇÃO DE QUASE 40% (QUARENTA POR CENTO) DE SEU FATURAMENTO!!!**

De outro lado, as dívidas mantiveram-se intactas, sendo que a Requerente, em seu papel de boa pagadora, continuo a adimpli-las como se crise não houvesse, o que fez com que o seu capital de giro fosse rapidamente corroído.

Vale esclarecer, ainda, em relação ao faturamento da coleção de “Inverno/2019”, que grande parte dos pedidos ocorridos entre março e maio, apesar de faturados foram devolvidos, situação essa que elevou as despesas com transporte, pelo fato de diversos pontos comerciais estarem fechados em razão das orientações das autoridades sanitárias.

Assim, tentando remediar a situação e evitar a perda do faturamento com o dispêndio de valores com transporte para devolução dos valores, foram efetivados contatos pela equipe comercial com os clientes, visando o efetivo recebimento das mercadorias, sendo que, as poucas situações de sucesso, ensejaram na negociação de prazos de pagamento superiores ao costumeiro, além da concessão de significativos descontos dos pedidos já faturados, como tentativa de preservar, ainda que minimamente, o faturamento.

Para melhor contextualizar a situação, de se esclarecer que a produção da coleção de “Inverno/2020” foi de aproximadamente 170.000 peças, sendo que, com as ocorrências de devolução relatadas, a Requerente permanece com um estoque de produtos acabados da referida coleção de mais de 70.000 peças, ou seja, mais de 41% (quarenta e um por cento) da produção sem que haja demanda para comercialização, representando significativo prejuízo, especialmente pois não se limitam as perdas a falta

JORGE MATTAR

advogados

de faturamento, porém aos custos da efetiva produção das peças. Isso, sem contar no impacto no já combalido fluxo de caixa da Requerente...

E melhor sorte não vem encontrando a Requerente em relação a coleção “Primavera/2020”, disponibilizada aos representantes comerciais no auge da pandemia da COVID-19, em meados do mês de Abril, sendo a sua comercialização absolutamente impactada tendo-se em conta que mais de 60% da carteira de clientes existentes estão com suas portas fechadas em atendimento às recomendações das autoridades de saúde, na medida em que os clientes não querem se comprometer com a aquisição da coleção em razão de situação tão incerta, ou seja, **A REQUERENTE PASSA POR UMA SITUAÇÃO DE CRISE ABSOLUTAMENTE SEM PRECEDENTES!**

A crise em curso, decorrente da Pandemia, gerou o maior nível de ociosidade na indústria nos últimos 20 anos, sendo o setor de vestuário um dos mais impactados, como vem sendo amplamente veiculado na mídia:

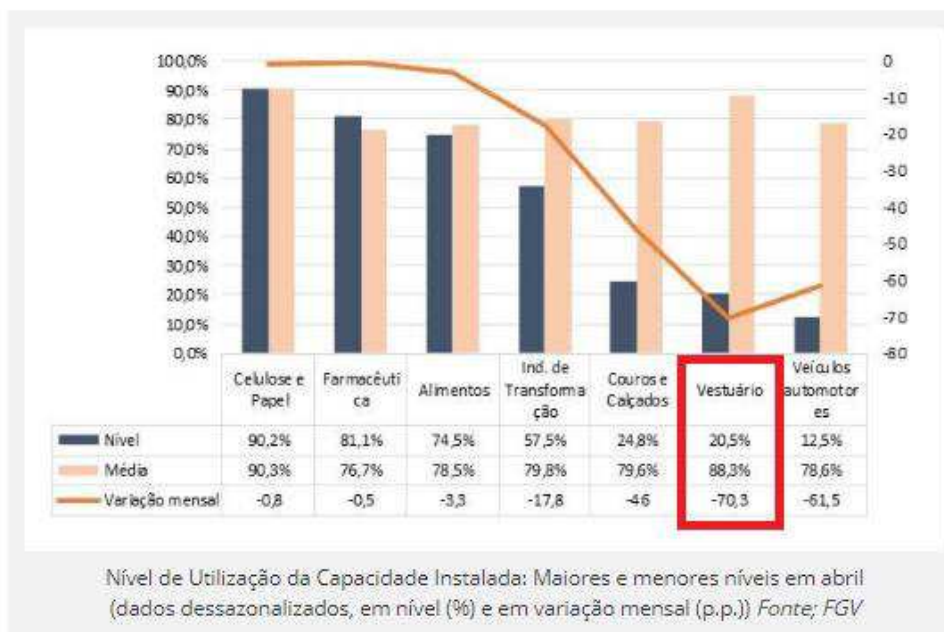


Fonte: <https://www.cbnrecife.com/movimentoeconomico/artigo/industria-registra-pior-nivel-de-ociosidade-dos-ultimos-20-anos>

Observe-se o seguinte gráfico que demonstra os principais setores impactados pela crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19, com destaque ao setor de vestuário, no qual se enquadra a Requerente:

JORGE MATTAR

advogados



Assim, apesar da Requerente ter adotado todas as medidas preventivas ao seu alcance visando minimizar os impactos da pandemia da COVID-19 – como a redução de jornada de seus funcionários, redução de salários, a renegociação de contratos, dentre outras medidas –, referido cenário tem impossibilitado com que a Requerente possa continuar a honrar pontualmente com seus compromissos, impedindo, especialmente, que faça frente às suas obrigações mantidas junto à instituições financeiras, que retêm como garantia recebíveis e saldos em contas vinculadas – valores indiscutivelmente essenciais à manutenção de suas atividades ante o cenário desastroso instaurado, como melhor será demonstrado a seguir.

A última esperança da Requerente em equilibrar suas contas foi a Medida Provisória nº 975 de 01.06.2020, que instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito. Assim, buscou junto às instituições financeiras não apenas a repactuação de seu passivo, mas também acesso a novas linhas de crédito visando possibilitar o enfrentamento da situação de grande desencaixe financeiro causada pela absolutamente inesperada crise decorrente da pandemia; porém, infelizmente, apesar de seu bom nome e bom histórico de crédito, não obteve sucesso na obtenção de novos recursos, não conseguindo majorar o seu limite de crédito sequer para descontos de duplicatas (**doc. 02**).

JORGE MATTAR

advogados

A situação do setor é tão delicada, para não dizer desesperadora, que o Sindicato dos Trabalhadores do Norte do Estado de São Paulo das Indústrias do Vestuário – SINDINORTE, encaminhou correspondência ao Ministério da Economia (**doc. 03**), buscando auxílio para o setor, responsável por gerar milhões de empregos no país; no entanto, infelizmente, o que se percebe é que as empresas estão totalmente abandonadas à sua própria sorte, não havendo outra solução senão valer-se da Lei nº 11.101/05, que tem como seu principal escopo a preservação da empresa.

Justamente diante deste cenário desastroso, que no último dia 08 de junho a diretoria da Requerente entendeu por bem convocar os seus sócios para deliberarem sobre o ajuizamento de pedido de recuperação judicial, posto ser esta a única alternativa para a manutenção de suas operações (**doc. 04**).

Diante do histórico apresentado, estão demonstradas as razões que levaram a Requerente a propor o presente Pedido de Recuperação Judicial.

A Requerente é empresa séria, que ao longo de seus 40 anos de atividades sempre prezou pelo seu bom nome, sendo a prova maior da lisura com que sempre desenvolveu suas atividades a ausência de títulos protestados contra si (**doc. 05**), bem como a ausência de ações judiciais para cobrança de dívidas, sendo que as únicas demandas em que ocupa o polo passivo são ações de embargos à execução (**doc. 06**).

Tem-se, assim, um caso absolutamente peculiar, cuja crise momentânea decorreu de fatos totalmente alheios ao controle da Requerente (pandemia mundial), que reduziu seu faturamento em cerca de 40% (quarenta por cento), resultando em um completo, e complexo, desequilíbrio entre a sua receita e as obrigações de pagamentos assumidas (até então controladas, dentro de um cenário de normalidade) e, ainda, sem acesso a novos créditos.

A propósito, acosta a Requerente nesta oportunidade o *print* de sua consulta no SERASA (**doc. 07**), que demonstra a seriedade com que sempre tratou seus negócios, destacando que, por mais que a situação atual da empresa pudesse pôr em xeque a real necessidade de ajuizamento do presente pedido, referido fato se dá não pela análise de seu passado, porém do seu futuro, tendo-se em conta que como denota-se,

JORGE MATTAR

advogados

possui diversos créditos à vencer, sendo que, com a crise súbita e sem precedentes a que foi submetida esse é o único meio viável para que possa preservar suas atividades.

Diante deste cenário, com o objetivo precípuo de viabilizar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira, garantindo a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, a manutenção dos postos de trabalho, a produção de bens, a geração de riquezas e, ao final, garantir o pagamento dos credores, atendendo, assim, à **função social da empresa**, prevista nominalmente como um dos objetivos da recuperação judicial no art. 47 da LRF, é que a presente Recuperação Judicial é distribuída.

IV. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA REQUERENTE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apesar do cenário desfavorável em que se encontra, ocasionado especialmente pela pandemia da COVID-19, a Requerente acredita ser a presente situação transitória, tendo certeza de que a crise que está vivenciando será superada com o reescalonamento de suas dívidas.

E, conforme já exposto, para a efetiva superação dessa crise, a Requerente recorre à Recuperação Judicial a fim de ajustar seu caixa, buscando equilíbrio financeiro para que seja possível quitar todos os seus débitos.

A transitoriedade do abalo financeiro da Requerente pode ser observada pela própria situação econômica em que se encontra, visto que têm grande capacidade industrial estando no mercado há décadas, o que gera notória confiança e respeito, levando à crença de que é uma situação superável, principalmente porque a Recuperação Judicial propiciará rapidamente o saneamento do quadro crítico em que se encontra, sendo um passo primordial para a sua integral reestruturação.

E, neste ponto, necessário destacar que ao longo dos últimos anos uma série de atitudes e melhorias já vêm sendo implementadas pela Requerente visando contornar as diversas crises que abalaram o mercado de confecções, tendo a

JORGE MATTAR

advogados

Requerente mantido o seu nível de endividamento sempre compatível com seu faturamento, sendo os resultados positivos que justamente lhe possibilitaram continuar com o regular desenvolvimento de suas atividades de modo financeiramente saudável.

Ademais, no presente caso é cristalina a viabilidade econômica da Requerente, que possui os meios e o *know how* necessários para manter a atividade empresarial e obter lucros com sua atividade, como vem efetuando ao longo de mais de 40 anos.

No entanto, como delineado, a absolutamente inesperada e sem precedentes crise instaurada pela Pandemia da COVID-19 acabou ensejando no presente pedido de recuperação judicial, sendo certo que, com a retomada da economia e o reescalonamento de seus débitos, certamente a Requerente conseguirá superar essa transitória situação.

É certo que o presente pedido não se deve a dificuldades operacionais enfrentadas pela Requerente, mas decorre da postura adotada pelos Bancos que, a bem da verdade, se negam a conceder novas linhas de crédito e, de fato, negociar com a Requerente o passivo atualmente existente, em condições e prazos efetivamente razoáveis, que possam ser honrados levando em consideração o faturamento atual e, em especial, o inesperado cenário gerado pela pandemia da COVID-19, além da total falta de efetivo auxílio do Governo.

Pior. Apesar de o Governo ter anunciado medidas de auxílio emergencial, a verdade é que o crédito se tornou ainda mais caro e sequer está sendo disponibilizado (**vide doc. 02**), inviabilizando qualquer tentativa de adoção de medidas outras que não o pedido de recuperação judicial, visando o efetivo soerguimento da empresa.

A bem da verdade, não restou alternativa à Requerente a não ser o presente pedido para proteger seus interesses, não apenas privados, mas, principalmente, preservar a continuidade de sua atividade empresarial, mantendo empregos, recolhendo tributos e garantindo o pagamento de seus credores, preservando sua função social, sendo esse um dos objetivos dispostos no artigo 47 da LRF.

JORGE MATTAR

advogados

E, neste ponto, importante destacar que a Requerente emprega hoje mais de 210 funcionários de forma direta, e centenas indiretamente, o que aumenta sua responsabilidade social.

Ademais, como principal fator para superação desta crise, por certo estará a colaboração e auxílio de seus trabalhadores e credores nesta Recuperação Judicial, que possibilitará o soerguimento da Requerente e, mais do que isso, possibilitará a retomada de seu crescimento, de forma saudável e sustentável, retornando à sua devida posição de destaque neste setor.

Desta forma, é evidente a viabilidade financeira e operacional da Requerente, possuindo os meios necessários para a manutenção de suas atividades empresariais, profissionais altamente qualificados e muita experiência no setor, tratando-se de crise passível de ser resolvida com o deferimento do processamento deste pedido.

V. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante estabelecido no inciso I do artigo 51 da LRF, foi exposta a situação da Requerente, bem como das razões da crise econômico-financeira enfrentada. Desta forma, passa-se a demonstrar o preenchimento dos demais requisitos e pressupostos legais para o requerimento desta Recuperação Judicial.

Nos termos do *caput* e dos incisos do artigo 48 da LRF, a Requerente requer a juntada de documentos comprovando que: **(i)** exerce regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme documentos constitutivos e fichas cadastrais (**doc. 08 e documentação societária**); **(ii)** não foi falida nem obteve a concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (**doc. 09**); e **(iii)** nunca foi condenada ou teve como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF, conforme certidões de distribuição criminal (**doc. 10**).

JORGE MATTAR

advogados

Ato contínuo, nos termos dos incisos II a IX do artigo 51 da LRF, a Requerente requer a juntada dos documentos a seguir:

- Inciso II -** demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, bem como do último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa (**doc. 11**);
- Inciso III -** relação nominal completa dos credores da Requerente (**doc. 12**);
- Inciso IV -** relação integral dos empregados da Requerente (**doc. 13**);
- Inciso V -** certidão de regularidade da Requerente na Junta Comercial do Estado de São Paulo (**vide doc. 08**), a última alteração e consolidação do contrato social (**vide documentação societária**), e a ata de deliberação com a concordância dos sócios autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial (**doc. 04**);
- Inciso VII -** extratos atualizados de suas contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**doc. 14**);
- Inciso VIII -** certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede da Requerente (José Bonifácio/SP) e naquelas onde possuem filial (**vide doc. 05**); e
- Inciso IX -** relação subscrita de todas as ações judiciais em que a Requerente atualmente figura como parte (**vide doc. 06**) e demais certidões de distribuição (**doc. 15**).

JORGE MATTAR

advogados

Apresenta, ainda, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (**doc. 16**), o que comprova que apesar da crise por que passa, não deixou a Requerente de cumprir suas obrigações com o Fisco.

Ainda, nos termos do inciso VI do artigo 51 da LRF, a Requerente requer a juntada da relação dos bens particulares de suas sócias, porém o faz em petição apartada tendo em vista o sigilo que deve ter tal documento, devendo ser autuado em incidente a ser processado em separado e sob segredo de justiça, facultado o acesso somente a este d. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial, sendo vedada a extração de cópias.

Por todo o exposto, a Requerente comprova o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LRF, os quais ensejam o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial, o que desde já se requer.

VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que diz respeito à apresentação do Plano de Recuperação Judicial, este será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação da decisão que deferir o processamento do presente pedido, conforme previsão do artigo 53, caput, da LRF.

No momento da apresentação do Plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de Recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira.

VII. NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERAÇÃO DE RECEBÍVEIS RETIDOS E SUSPENSÃO IMEDIATA DE FUTURAS RENTENÇÕES

JORGE MATTAR

advogados

Como amplamente demonstrado, a Requerente há mais de 40 anos atua no Município de José Bonifácio, desempenhando relevante papel para economia regional, com a geração de mais de quatrocentos empregos, diretos e indiretos, em âmbito nacional, por meio de diversos representantes comerciais, efetuando regularmente o pagamento de tributos e mantendo-se sempre íntegra, fomentando a economia.

No entanto, toda a sua história de sucesso está na iminência de ser drasticamente ruída em razão de uma crise mundial inimaginável, sem precedentes, absolutamente inesperada e que atingiu a todos, indistintamente, sendo que a sua situação financeira poderá ser atingida de modo irremediável caso não seja concedida a tutela de urgência ora Requerida. Explica-se.

Tendo-se em conta a inesperada situação ocorrida, detalhadamente relatada no item “III” desta exordial, a Requerente não conseguiu e não conseguirá no curto prazo fazer frente as suas obrigações perante as instituições financeiras com as quais mantém relacionamento bancário, sendo certo que essa possui diversos contratos bancários cujas garantias são exatamente os seus recebíveis, ou seja, a cessão fiduciária de direitos creditórios (duplicatas).

Assim, caso continue a ser privada da utilização da receita oriunda da comercialização de suas coleções, hoje em grande parte retida por diversas instituições financeiras para garantia de obrigações indiscutivelmente sujeitas aos efeitos do presente procedimento, não terá como manter suas atividades, tendo-se em conta a brusca e inesperada queda de seu faturamento.

Dos documentos acostados, observa-se que está atualmente retido, em contas vinculadas mantidas junto a 5 (cinco) diferentes instituições financeiras, o relevante montante de **R\$1.764.306,42** (um milhão, setecentos sessenta e quatro mil, trezentos e seis reais e quarenta e dois centavos), relativo as duplicatas emitidas pela Requerente e sacadas contra seus clientes, depositadas nas referidas contas com o exclusivo propósito de garantir a satisfação de créditos que, **uma vez deferido o processamento da presente recuperação, somente poderão ser pagos nos estritos termos e condições expostas no Plano de Recuperação Judicial** a ser, no tempo e modo

JORGE MATTAR

advogados

devido, submetido à votação de seus credores. Tais valores encontram-se depositados nas seguintes instituições financeiras:

Saldo apurado em 12.06.2020, distribuído da seguinte maneira:

- **Banco Pine:** Conta Vinculada nº 802325-7 – Agência 0001
Saldo: **R\$32.875,56 (doc. 17)**
- **Banco Daycoval:** Conta Vinculada nº 861420-4 – Agência 0001
Saldo: **R\$14.274,63 (doc. 18)**
- **Banco Safra:** Conta Vinculada nº 201269-8 – Agência 0121
Saldo: **R\$1.057.993,52 (doc. 19)**
- **Banco do Brasil:** Conta nº 2005-2
Saldo: **R\$569.180,56 (doc. 20)**
- **Caixa Econômica Federal:** C. Vinculada nº 00001455-3 – Ag. 1174
Saldo: **R\$89.982,15 (doc. 21)**

Além dos valores já retidos em contas vinculadas, há uma série de duplicatas “vencidas e não pagas” e “a vencer” também emitidas pela Requerente, em posse das referidas instituições financeiras, cujos pagamentos, quando realizados, serão automaticamente vinculados às mencionadas contas vinculadas, com exclusivo propósito de garantir as obrigações sujeitas ao presente procedimento, sendo que mencionadas duplicatas devem atingir o relevante montante de **R\$4.874,889,89³** (quatro milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), **VALOR ESTE ABSOLUTAMENTE ESSENCIAL PARA VIABILIZAR A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE.**

Cumpra esclarecer que os instrumentos de constituição de garantia que deram origem as citadas contas vinculadas tratam-se de cessão fiduciária; no entanto, referidos instrumentos de garantia, que subsidiam as mencionadas retenções de duplicatas/recebíveis, **NÃO devem ser considerados válidos ou aptos a excepcionar a abrangência deste pleito recuperacional**, devendo ser respeitado o valor do bem objeto da alienação fiduciária.

³ Banco do Brasil: Vencido: R\$106.203,83 - A vencer: R\$390.749,55 - Total: R\$496.953,38
Banco Safra: Vencido: R\$638.661,11 - A vencer: R\$588.660,12 - Total: R\$1.227.321, 23
Banco Pine S/A: Vencido: R\$ 76.292,06 - A vencer: R\$2.130.570,42 - Total: R\$2.206.862,48
Banco Daycoval S/A: Vencido: R\$3.072,36 - A vencer: R\$106.268,97 - Total: R\$109.341,33
Caixa Econômica Federal: Vencido: R\$86.305,34 - A vencer: R\$748.106,13 - Total: R\$834.411,47

JORGE MATTAR

advogados

Isto pois, nos termos do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, o crédito detido pelo “*titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis*” não se sujeita, em princípio, aos efeitos da Recuperação Judicial.

Ocorre que, **para que o credor possa ser considerado titular de propriedade fiduciária**, essa deve ter sido **regularmente constituída**, sendo que, para tanto, devem ser preenchidas determinadas formalidades legais, dentre as quais se destaca aquela prevista no artigo 1.362, IV do Código Civil, que prevê ser necessária “**a descrição da coisa objeto da transferência, com elementos indispensáveis à sua identificação**”.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.931/2004, dispõe em seus artigos 27 e 33 sobre as garantias constituídas em operações financeiras vinculadas a Cédula de Crédito Bancário (“CCB”), onde também resta expressamente especificada a necessidade de ser a garantia perfeitamente descrita, especificada e individualizada. Veja-se:

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Ainda, de acordo com o artigo 66-B, *caput*, e §4º da Lei nº 4.728/65, a cessão fiduciária exige a individualização das garantias como pressuposto formal de validade em aplicação aos requisitos definidos pelo Código Civil (artigo 1.362, IV) e pelo artigo 18, IV da Lei nº 9.514/97.

Por sua vez, o artigo 18, *caput* e inciso IV da Lei nº 9.514/97, aponta expressamente que o contrato de cessão fiduciária em garantia conterà “***a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária***”.

JORGE MATTAR

advogados

Portanto, a excepcionalidade de que trata o §3º do artigo 49 da norma de regência somente pode ser aplicada para casos em que, efetivamente preenchidas as exigências legais, sendo de especial destaque a correta individualização do bem objeto da garantia.

Conclui-se, portanto, que a correta identificação dos direitos pretensamente transferidos ao credor-cessionário decorre de expressa exigência das normas de regência, razão pela qual a sua inobservância obsta a constituição da própria garantia fiduciária.

E é exatamente neste sentido o posicionamento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Recuperação judicial. Pretensão de restituição de valores retidos por instituição financeira. Cessão fiduciária de créditos. Posição firmada nesta Câmara no sentido da necessidade de especificação do crédito sobre os quais a garantia recai. Porém, ausência, no caso concreto, de suficiente identificação das duplicatas cedidas fiduciariamente. Precedentes. Decisão revista. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo Interno Cível 2138757-13.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - CESSÃO FIDUCIÁRIA - Pretensão da instituição financeira à exclusão do crédito em razão da garantia fiduciária. Mero promessa de entrega de títulos mensalmente à credora. Ausente registro e individualização dos títulos. Inocorrência de especialização da garantia no contrato discutido. Não demonstrada a regular constituição de cessão fiduciária de créditos conforme previsto no inc. IV do art. 18 da Lei n. 9.514/97, que deve ser observado ante o contido no § 4º do art. 66-B da Lei n. 4.728/65. Decisão mantida. Dever de restituir os valores amortizados indevidamente. Agravo de instrumento improvido, com observação. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”

(Agravo de Instrumento nº 2177861-12.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, J. 25 de fevereiro de 2019, Relator Desembargador RICARDO NEGRÃO).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS (RECEBÍVEIS) – EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO PARA PRODUZIR EFEITOS PERANTE TERCEIROS – NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA COISA DADA EM GARANTIA – Cédula de Crédito Bancário, cuja obrigação foi garantida por "cessão fiduciária de direitos representados por títulos de créditos" - Agravante que pretende que o seu crédito seja considerado extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/2005 (LRJ) e art. 66-B da Lei nº 4.728/95

JORGE MATTAR

advogados

(Lei de Mercado de Capitais), independentemente de registro e de especificação do objeto. O registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos não é requisito de constituição da garantia, sendo necessário apenas para produzir efeitos perante terceiros (art. 66-B da Lei nº 4.728/65 e art. 129 da Lei nº 6.015/73) – Todavia, a especificação da coisa dada em garantia é imprescindível para que o crédito seja categorizado como extraconcursal - A especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora (art. 1.362, V, CC; arts. 27 e 33 da Lei nº 10.931/2004) - **Ausência, no caso concreto, de suficiente identificação dos créditos ou títulos de crédito cedidos fiduciariamente – Crédito que deve ser considerado quirografário – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.**”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2228720-32.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 19/02/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE PELO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. REFORMA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INIDONEIDADE DA GARANTIA. CRÉDITO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES. RECURSO PROVIDO. 1. O encerramento da recuperação judicial não torna prejudicado o recurso relativo à impugnação de crédito. Incidente no qual se discute, justamente, a sujeição ou não do crédito ao concurso de credores. 2. Hipótese de acolhimento da impugnação. Cédula de crédito bancário com dupla garantia: alienação fiduciária de veículos e cessão fiduciária de duplicatas. 3. Quitação de quantia superior à garantia fiduciária dos automóveis. Saldo devedor em aberto garantido pela cessão fiduciária das duplicatas. 4. **Todavia, referida garantia é inidônea, eis que não houve especificação/indicação dos títulos.** Art. 66-B da Lei nº 4.728/65, e art. 33 da Lei 10.931/04. Questão que já havia sido analisada incidentalmente por esta Câmara julgadora em anterior agravo. 5. O saldo devedor não coberto por garantia prevista no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação. Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial. 6. Ademais, considerando-se que, em virtude do julgamento de anterior agravo, a instituição financeira devolveu a quantia de R\$ 53.361,27, indevidamente amortizada, o saldo devedor total sujeito à recuperação é de R\$ 105.009,06. 7. Agravo da impugnante provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2246536-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)

Denota-se dos julgados que é firme o posicionamento no sentido de que a ausência de individualização e especificação do título de crédito no contrato pelo qual a cessão fiduciária seria individualizada impede o reconhecimento da validade e regularidade da constituição da aludida garantia, devendo o crédito ser considerado quirografário.

JORGE MATTAR

advogados

A propósito, cumpre recordar que conforme o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CNJ, “***o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou garantia dos contratos previstos no §3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial***”.

Visando melhor elucidar a questão apresentada à este d. Juízo, envolvendo o pleito de concessão de tutela de urgência, a Requerente passa a apresentar as peculiaridades das operações bancárias firmadas, com o objetivo de viabilizar, ainda que em caráter perfunctório, a análise da questão, repise-se, **absolutamente essencial à manutenção das atividades da Requerente**.

VII.i. DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A REQUERENTE E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Como se observará, em nenhum dos contratos celebrados pela Requerente, descritos abaixo, o requisito indispensável da devida especificação e individualização restou devidamente observado, sendo certo que suas cláusulas de garantia são inquestionavelmente genéricas, não permitindo que se apure quais seriam os títulos objeto da garantia.

– CCB firmada com o Banco do Brasil –

A Requerente e o Banco do Brasil firmaram em 26.06.2018, a CCB nº 337.102.680 (**doc. 22**) para formalização de operação de crédito no valor total de R\$8.000.000,00, com vencimento final previsto para 20.07.2023, contando a cédula com diversas garantias, dentre elas a hipoteca cedular de bens diversos, a cessão de direitos creditórios de duplicatas, a trava de domicílio bancário de recebíveis de cartão de crédito das bandeiras Visa e Mastercard, além do aval dos sócios.

Referida CCB, como praxe no sistema bancário, contou com Cláusula Especial de Vencimento Antecipado, sendo uma das hipóteses de vencimento da obrigação exatamente o requerimento de recuperação judicial.

JORGE MATTAR

advogados

Mencionada CCB foi objeto de quatro Aditivos (**doc. 23**), limitando-se a Requerente a destacar, nesta ocasião, o quanto interessa ao pleito de tutela de urgência requerido.

No Terceiro Aditivo à CCB, houve a alteração da cláusula “**Obrigação Especial**”, que diz respeito à questão jurídica ora posta, sendo oportuna sua transcrição:

*“**OBRIGAÇÃO ESPECIAL** – Obrigó-me a registrar em cobrança, na proporção mínima de 29,375% (vinte e nove inteiros e trezentos e setenta e cinco milésimos por cento) da dívida que vise a amparar, os créditos que tenho a receber, decorrentes de vendas ou serviços por mim realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias e desde que não exceda o vencimento final deste título, de sorte a tornar as prestações autoliquidáveis, nas épocas combinadas. A cobrança dos créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica de recebimentos de créditos, firmada entre mim e o Banco, em 02/10/2002. O Banco, a seu critério, poderá selecionar, entre os créditos registrados, os que servirão de base para o cálculo daquele percentual. Se vencidos e não pagos, comprometo-me a substituí-los por outros de valor igual ou superior”.*

No que interessa ao pleito de antecipação de tutela, cumpre transcrever, ainda, a cláusula inserida no 4º Aditivo à CCB:

*“**Obrigação Especial – Manutenção de Fluxo de Créditos** – Comprometemo-nos, a manter junto ao Banco do Brasil S.A., a título de mitigador de risco, fluxo de recebimentos de créditos, com valor mínimo de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), apurados anualmente, provenientes das vendas realizadas por meio de cartões bandeira(s) (VISA e MASTERCARD), na conta corrente nr. 2.005-2 da Agência Corp Bank Rio Preto-SP, prefixo 3371-5, de minha(nossa) titularidade, por onde transitarão os recursos, cujo montante seja compatível com o prazo e o valor da operação, durante todo o período de vigência deste instrumento de crédito, sob pena de vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação;*

***Parágrafo Primeiro** – Autorizo(mos), ao Banco, desde já, a utilização do saldo das contas acima indicadas para amortização/quitação das obrigações decorrentes desta cédula de crédito bancário, caso as prestações não sejam pagas nas datas exigidas.”*

Da simples leitura dos trechos acima destacados, é de fácil conclusão que **os Contratos firmados não preenchem os requisitos necessários a**

JORGE MATTAR

advogados

formalização de uma cessão fiduciária, e mais, que **sequer há a especificação da cessão fiduciária**, embora mencione-se no 1º Aditivo que a CCB seria garantida por “*Hipoteca Cedular, Cessão de Direitos Creditórios de Duplicatas, Aval e Trava de Domicílio de Agenda de Cartões Visa e Master*”.

Assim, apesar de inexistir no contrato firmado entre as partes qualquer menção quanto a garantia prestada e quaisquer descrições destas no bojo da CCB, o Banco do Brasil mantém a Conta Vinculada nº 2005-2, que em 12.06.2020 contava com saldo de **R\$569.180,56** (vide doc. 20), que, certamente, com ajuizamento da presente recuperação, será objeto de bloqueio pela referida instituição financeira, o que não deve ser admitido por este d. Juízo, sob pena de inviabilizar o soerguimento da Requerente, uma vez que, deferido o processamento da recuperação, o crédito detido pelo Banco do Brasil apenas poderá ser pago nos termos e condições do PRJ a ser submetido à votação.

– Cédulas de Crédito Bancário firmadas com o Banco Safra –

São ao total quatro as operações de crédito firmadas entre o Banco Safra e a Requerente, que teriam como garantia a cessão de duplicatas/recebíveis, sendo a Conta Vinculada de nº 201269-8, mantida junto a Agência 0121, com saldo apurado em 12.06.2020 no montante de R\$1.057.993,52 (vide doc. 19), sendo as operações a seguir detalhadas:

- **CCB nº 001262658**

Em 22.04.2019, a Requerente e o Safra firmaram a CCB nº 001262658 (doc. 24), no valor principal de R\$1.000.000,00, com o pagamento em 24 parcelas, com vencimento final previsto para 12.04.2021, sendo a operação garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas (doc. 25), do montante de R\$500.000,00.

- **CCB nº 00126342 e 001268125**

Em 20.05.2019, a Requerente e o Safra firmaram a CCB nº 001263042 (doc. 26), referente a mútuo, no valor principal de R\$2.000.000,00, com o

JORGE MATTAR

advogados

pagamento em 24 parcelas, com vencimento final previsto para 12.05.2021, sendo que, em 05.05.2020, referida operação foi objeto de repactuação, dando origem ao Contrato nº 001268125 (**doc. 27**), sendo o saldo devedor objeto do aditamento o montante de R\$1.258.000,00, sendo repactuado em 20 parcelas, com o vencimento final para 04.04.2022.

Assim como a CCB originária, a CCB repactuada foi novamente garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas (**doc. 28**), sendo a garantia firmada no montante de R\$754.800,00.

- **CCB nº 001264430 e 001268133**

Em 14.08.2019, a Requerente e o Safra firmaram a CCB nº 001264430 (**doc. 29**), referente a mútuo, no valor principal de R\$1.000.000,00, com o pagamento em 24 parcelas, com vencimento final previsto para 03.08.2021, sendo que, em 05.05.2020, referida operação foi objeto de repactuação, dando origem ao Contrato nº 001268133 (**doc. 30**), sendo o saldo devedor objeto do aditamento o montante de R\$743.000,00, sendo repactuado em 20 parcelas, com o vencimento final para 04.04.2022.

Assim como a CCB originária, a CCB repactuada foi novamente garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas (**doc. 31**), sendo a garantia firmada no montante de R\$445.800,00.

- **CCB nº 001263735 e 001268141**

Em 21.06.2019, a Requerente e o Safra firmaram a CCB nº 001263735 (**doc. 32**), referente a mútuo, no valor principal de R\$1.000.000,00, com o pagamento em 24 parcelas, com vencimento final previsto para 10.06.2021, sendo que, em 05.05.2020, referida operação foi objeto de repactuação, dando origem ao Contrato nº 001268141 (**doc. 33**), sendo o saldo devedor objeto do aditamento o montante de R\$668.000,00, sendo repactuado em 20 parcelas, com o vencimento final para 04.04.2022.

JORGE MATTAR

advogados

Assim como a CCB originária, a CCB repactuada foi novamente garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas (**doc. 34**), sendo a garantia firmada no montante de R\$400.800,00.

Denota-se de todas as CCB's acima listadas que os instrumentos de garantia apontam no item VI, exclusivamente, o valor da garantia, que via de regra representa 50% do valor da CCB, sem quaisquer maiores especificações. Em todos os instrumentos, que são padronizados, resta consignado tão somente que as duplicatas de venda mercantil estarão identificadas nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas e ou eletrônicas, bem como que os referidos registros e o produto de sua cobrança estariam em posse do Safra na Conta Cedente e Conta Vinculada.

Todos contratos possuem o seguinte padrão, com a variação tão somente do valor da garantia:

V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL		
	os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA , nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA , nas Contas Cedente e Vinculada descritas neste Quadro "V" (tudo doravante nominados em conjunto como " BENS ").		
	Conta Cedente Nº:	2012698	Agência: 0012100
VI VALOR DA GARANTIA	Conta Vinculada Nº:	2012698	Agência: 0012100
	R\$	754.800,00	(setecentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais)

Ou seja, **não foram descritos os bens objeto da cessão fiduciária**, evidenciando-se que nos termos das normas de regência, não se enquadra o Safra na condição de credor titular da posição de proprietário fiduciário, violando-se a necessidade especialização e individualização das **garantias**, logo, não podendo reter os valores existentes em conta da Requerente, presentes ou futuros.

– Contratos firmados com Banco Pine –

São ao total cinco operações de crédito firmadas entre o Banco Pine e a Requerente que, supostamente, teriam como garantia a cessão de duplicatas/recebíveis, sendo a Conta Vinculada de nº 802325-7, mantida junto a Agência 0001, com saldo apurado em 10.06.2020 no montante de R\$ 98.711,05, sendo as operações bancárias a seguir detalhadas:

JORGE MATTAR

advogados

- **CCB nº 0009/19A**

Em 10.01.2019, a Requerente e o Pine firmaram a CCB nº 0009/19A (**doc. 35**), que foi objeto de aditamento em 29.04.2020, referente ao saldo residual da operação, de R\$749.999.07, com vencimento final para 29.04.2022.

Em decorrência de referida CCB originária, foi firmado o Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito (“**Termo de Garantia**”) (**doc. 36**), nos termos do quadro VI da cédula.

Quando da formalização do Aditamento, sequer foi celebrado novo Termo de Garantia refletindo os novos termos constantes do Aditamento, não havendo qualquer menção da garantia por cessão fiduciária de direitos creditórios no referido Aditamento.

- **CCB nº 0076/19**

Em 18.03.2019, a Requerente e o Pine firmaram a CCB nº 0076/19 (**doc. 37**), no valor de R\$1.000.000,00, com vencimento final em 08.03.2021, sendo especificado no quadro VI da referida CCB como garantia a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito, conforme Termo de Garantia nº 0009/19, celebrado em 10.01.2019.

- **CCB nº 0139/19**

Em 29.04.2019, a Requerente e o Pine firmaram a CCB nº 0139/19 (**doc. 38**), no valor de R\$1.000.000,00, com vencimento final em 19.04.2021, sendo que no quadro VI da referida CCB como garantia a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito, conforme Termo de Garantia nº 0009/19, celebrado em 10.01.2019.

- **CCB nº 0206/19**

JORGE MATTAR

advogados

Em 28.06.2019, a Requerente e o Pine firmaram a CCB nº 0206/19 (**doc. 39**), no valor de R\$600.000,00, com vencimento final em 17.06.2021, sendo que no quadro VI da referida CCB como garantia a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito, conforme Termo de Garantia nº 0009/19, celebrado em 10.01.2019.

- **CCB nº 0290/19**

Em 27.09.2019, a Requerente e o Pine firmaram a CCB nº 0290/19 (**doc. 40**), no valor de R\$1.000.000,00, com vencimento final em 16.09.2021, sendo especificado no quadro VI da referida CCB como garantia a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito, conforme Termo de Garantia nº 0009/19, celebrado em 10.01.2019.

Referida CCB foi objeto de aditamento, firmado em 29.04.2020, no valor de R\$708.333,39, com vencimento final em 29.04.2022, **não sendo a garantia pactuada objeto do devido aditamento para passar a refletir os novos termos pactuados.**

- **CCB nº 0437/19 e CCB nº 0438/19**

Em 26.11.2019, a Requerente e o Pine firmaram as CCB nº 0437/19 (**doc. 41**) e 0438/19 (**doc. 42**), cada uma no valor de R\$500.000,00, com vencimento final em 16.11.2021, sendo especificado no quadro VI da referida CCB como garantia a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito, conforme Termo de Garantia nº 0009/19, celebrado em 10.01.2019.

Referidas CCBs foram objeto de aditamento (**doc. 43**), firmado em 29.04.2020, cada uma no valor de R\$395.833,35, com vencimento final em 29.04.2022, **não sendo a garantia pactuada objeto do devido aditamento para passar a refletir os novos termos pactuados.**

Pois bem. Das operações firmadas com o Banco Pine denota-se que, como padrão, foi incluído nas CCBs que a garantia estaria vinculada ao Termo de

JORGE MATTAR

advogados

Garantia de nº 0009/19, celebrado em 10.01.2019 (vide **doc. 36**), que deveria ser aditado a cada uma das novas CCBs firmadas.

Referido instrumento se limita a apontar no item III, “A” que o título de crédito objeto da garantia seriam duplicatas, constando do campo “Discriminação” conforme borderô/relação anexa, apontando o percentual de 60% do saldo devedor do principal das obrigações garantidas, não sendo, no entanto, o documento acompanhado de nenhuma relação. Veja-se:

III - OBJETO: Cessão fiduciária de direitos creditórios, representados ou não por títulos de crédito, doravante denominados “direitos creditórios”, a seguir descritos:				
A) Títulos de Crédito:				
Identificação dos Títulos:	(X) Duplicata	() Nota Promissória	() Cheque	()
a) Discriminação: Conforme borderô(s)/relação(ões) anexa(s), parte(s) integrante(s) e indissolúvel(eis) do presente instrumento.				
A.1) Percentual mínimo de garantia: 60% (sessenta por cento) do valor do saldo devedor do principal das Obrigações Garantidas.				
B) Direitos Creditórios e/ou Aplicação Financeira:				
Cessão Fiduciária de todos os direitos creditórios, decorrente da Aplicação Financeira em Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitido pelo Banco Pine S/A no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em nome de Hearnly Indústria De Confeccoes Limitada, e todas as futuras novas aplicações decorrentes do vencimento deste título.				
i. Conta vinculada mantida na Agência 0001-9 do Banco Pine S/A (843) sob o número: 802325-7				
ii. Conta aplicável apenas para recursos recebidos no exterior; Não aplicável				
B.1) Percentual mínimo de garantia: % do saldo devedor do principal das Obrigações Garantidas.				

Assim, observando-se o Termo de Garantia, também no caso do Banco Pine não restam dúvidas de que este não cumpriu com as imposições legais de especialização e individualização das garantias.

– Cédulas de Crédito Bancário firmada com o Banco Daycoval –

A Requerente e o Daycoval firmaram a CCB nº 85413-3 (**doc. 44**), em 22.08.2019, no valor de R\$526.357,15, com vencimento final para 22.02.2021, a ser paga em 18 parcelas, sendo a operação garantida pela Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios, garantia essa instrumentalizada por meio do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios e de Títulos de Crédito.

Referido instrumento indica em seu item “II” a descrição dos títulos de crédito e dos direito creditórios, sendo especificado no item (a) os títulos de crédito cedidos (Duplicatas – 50%), não havendo nenhuma individualização no instrumento, afirmando-se que seriam descritos em arquivos a serem enviados de tempos

JORGE MATTAR

advogados

em tempos e (b) direitos creditórios, no percentual mínimo de 50%, mais uma vez não individualizados, apontando-se que abarcaria todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pela Requerente aos sacados/devedores relacionados indicados no instrumento, representados por duplicatas, notas promissórias, faturas, pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregues após a celebração do instrumento.

Embora no caso do Daycoval exista uma listagem dos direitos creditórios cedidos, com a razão social de alguns clientes da Requerente, referido fato não caracteriza a especificação da coisa dada em garantia, uma vez que com as informações constantes do documento não é possível verificar o tipo de crédito, sua extensão (valor), bem como o momento (data) em que a garantia passaria a integrar o patrimônio da empresa devedora.

Assim, não sendo especificado os objetos das garantias cedidas por meio do referido Instrumento, deve ser esse considerado como créditos não conhecidos, ou seja, bens que ainda não existem, não podendo se reconhecer a validade da garantia prestada, devendo o crédito ser considerado de natureza concursal.

– Cédulas de Crédito Bancário firmada com a Caixa Econômica Federal –

A Requerente e a Caixa Econômica Federal firmaram a CCB nº 24.1174.767.0000004-25 (**doc. 45**), no valor de R\$8.000.000,00 em 15.02.2019, com vencimento em 17.03.2023.

Referida operação tem como garantia a alienação fiduciária de um bem imóvel e a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis, correspondente a 20% do saldo devedor, ou 2 prestações mensais, o que for maior.

As condições da garantia pela Cessão Fiduciária de Recebíveis resta estampada na Cláusula Décima da CCB, sendo os valores vinculados a conta vinculada nº 1455-3, mantida junto a Agência 1174, sendo oportuna sua transcrição:

JORGE MATTAR

advogados

“CLÁUSULA DÉCIMA – DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE DUPLICATAS MERCANTIS

A CREDITADA e/ou FIDUCIANTE, legítima titular, cede fiduciariamente à CAIXA os direitos creditórios sobre as Duplicatas Mercantis de sua propriedade, entregues para cobrança da CAIXA, em caráter irrevogável e irretratável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, representada por estoque, em valor correspondente, a no mínimo 20% (vinte por cento) do saldo devedor da operação, incluídos por meio do Código de Cedente nº 385474, vinculados a partir de agora à conta de não livre movimentação elencada no item III, Campo 1 desta Cédula.

Parágrafo Primeiro – A CREDITADA e/ou FIDUCIANTE, na inclusão de títulos na forma convencional, entregará à CAIXA, Termo de Cessão de Duplicatas, parte integrante e inseparável da presente Cédula, contendo a relação da(s) duplicata(s) objeto de garantia, estando a(s) duplicata(s) devidamente preenchida(s) e endossada(s) pelo Cedente, com o(s) comprovante(s) de entrega de mercadoria(s) sob a guarda e responsabilidade do Cedente, na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando lhe for exigido, comprometendo-se a não descontá-la(s) ou coloca-la(s) em cobrança noutro banco, sob pena de caracterização de fraude.”

Da leitura dos termos da CCB, denota-se serem as cláusulas absolutamente genéricas, não restando, mais uma vez, dúvidas de que a Caixa não cumpriu com as imposições legais de especialização e individualização das garantias.

Cumpre, em relação a Caixa, esclarecer que esta resta classificada como credora extraconcursal, devendo-se referida classificação não as duplicatas dadas em garantia, porém ao bem imóvel, razão pela qual, em relação as duplicatas, não poderá essa proceder a retenção de valores, uma vez que a extraconcursalidade limita-se a garantia existente (na hipótese o bem imóvel), não podendo avançar sobre patrimônios outros da Requerente, especialmente como na presente hipótese, onde os valores de seus recebíveis são essenciais à manutenção de suas atividades.

VII.ii. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

A probabilidade do direito da Requerente resta estampada pela simples observação dos **contratos firmados com as instituições financeiras**, que, inegavelmente, **NÃO preenchem as exigências legais**, sendo de especial destaque que

JORGE MATTAR

advogados

NÃO há a correta INDIVIDUALIZAÇÃO e ESPECIALIZAÇÃO do bem objeto da garantia, demonstrando-se irregular e incompleta a cessão fiduciária idealizada pelas instituições financeiras.

Assim, conforme denota-se da lista de credores anexa ao presente pedido (vide **doc. 12**), **as instituições financeiras são credores sujeitos à recuperação judicial, sendo todas listadas como credoras quirografárias.**

Já o perigo de dano e risco da demora resta configurado pois, como mencionado, o faturamento da Requerente foi brutalmente reduzido, sendo certo que **os valores de seus recebíveis são absolutamente essenciais para que possa fazer frente as despesas básicas para sua manutenção**, não podendo os expressivos valores vinculados as contas vinculadas (travas bancárias) serem bloqueados pelas instituições financeira, sob pena de inviabilizar o efetivo soerguimento da Requerente.

É notório que, tão logo as instituições financeiras tomem conhecimento do protocolo do presente pedido de recuperação judicial, acionarão a cláusula de vencimento antecipado dos contratos, bloqueando os valores em conta, bem como realizando a retenção de quaisquer valores futuros creditados em referidas contas vinculadas, o que não pode ser admitido por este d. Juízo.

Isto porque referidos valores, relativos aos recebíveis da empresa, neste delicado momento, são absolutamente essenciais à manutenção do desenvolvimento das atividades produtivas da Requerente, sendo, como demonstrado, inidôneas as garantias prestadas, uma vez que não houve a correta descrição (especialização e individualização) dos títulos entregues em garantia.

Ademais, ainda que assim não fosse, *ad argumentandum tantum*, ante as peculiaridades da crise instalada no país, em razão da pandemia da COVID-19, deve-se, na hipótese, serem os recebíveis comparados aos bens de capital, aplicando-se o disposto na parte final do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, reconhecendo-se sua essencialidade para a manutenção das atividades produtivas da Requerente, obstando-se a prática de travas bancárias.

JORGE MATTAR

advogados

Permitir que as instituições financeiras possam realizar retenções unilaterais, representará evidente burla ao concurso de credores e ao disposto no *caput* do artigo 49 da LRF, prejudicando, ou até mesmo impedindo, a continuidade da empresa e o próprio fim da recuperação judicial.

A exclusão dos recebíveis da recuperação judicial, evidentemente, atenta contra o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que busca, exatamente, proteger a atividade empresarial.

A propósito da necessidade de atuação do Poder Judiciário de forma enfática em hipóteses como a presente, tão relevante e excepcional é a situação em comento, gerada por uma crise econômica e sanitária sem precedentes, que o CNJ recentemente editou a Recomendação de nº 63, que ***“RECOMENDA AOS JUÍZOS COM COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MITIGAÇÃO DO IMPACTO DECORRENTE DAS MEDIDAS DE COMBATE À CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS CAUSADOR DA COVID-19”***.

Em seu artigo 1º, referida Recomendação trata especificamente quanto a urgência com que devem ser apreciados os pedidos de liberação de recursos em favor das empresas em processo de recuperação judicial, apontando que ***“considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira”***.

E mais! Em atenção a situação de mais absoluto colapso econômico gerada pela pandemia da COVID-19, constou do artigo 6º da Recomendação, que, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os juízes avaliem com especial cautela as questões envolvendo obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil, em razão da pandemia.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 300 do CPC, combinado com o artigo 126 da LRF, mostra-se de rigor a **concessão de tutela de**

JORGE MATTAR

advogados

urgência, determinando-se que as instituições financeiras se abstenham de efetuar a retenção de quaisquer valores existentes em conta/conta vinculada da Requerente ou de quaisquer valores futuros, obstando-se a prática de travas bancárias, bem como que efetive a liberação de eventuais recebíveis já bloqueados, devendo a decisão servir de ofício que deverá ser encaminhado pela própria Requerente às instituições financeiras.

VIII. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo e tendo sido comprovado que a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente Pedido de Recuperação Judicial, bem como que os documentos apresentados estão em consonância com o artigo 51 da LRF, a **HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.** requer seja DEFERIDO o processamento de sua Recuperação Judicial, conforme previsão do artigo 52 da LRF, e, como consequência seja:

(i) concedida a tutela de urgência requerida, para que seja determinado, em sede liminar, a liberação dos recursos relativo aos recebíveis da Requerente, mantidos em contas vinculadas como garantia de contratos firmados com as instituições financeiras, bem como de eventuais valores futuros que vierem a ser creditados em conta, devendo a presente decisão servir de ofício a ser encaminhado aos clientes da Requerente;

(ii) nomeado o Administrador Judicial, sendo este intimado para assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação da Requerente e fixação do valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos 24 e 52, inciso I da LRF;

(iii) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, inciso II da LRF, ainda que atualmente a Requerente possua CND válida e vigente;

JORGE MATTAR

advogados

(iv) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, conforme artigo 6º, §4º da LRF;

(v) realizada a intimação do d. representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do artigo 52, V, da Lei nº 11.101/05;

(vi) determinada a expedição de edital, na forma do §1º e incisos do artigo 52 da LRF, na eventualidade da Requerente, apesar de todos seus esforços, não conseguir manter a atual situação de regularidade fiscal;

(vii) determinada a anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 69 da LRF;

(viii) determinada a autuação da relação dos bens particulares das sócias da Requerente em incidente a ser processado em apartado e sob segredo de justiça, sendo facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial, sendo proibida a extração de cópias;

(x) reconhecida a impossibilidade de se lavrarem protestos contra a Requerente em relação aos créditos sujeitos à presente recuperação e, se lavrados, que determine-se o seu cancelamento, tendo em vista a sujeição dos créditos ao presente Pedido de Recuperação Judicial e sua futura novação com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial; e

(xi) reconhecida a impossibilidade de incidência de multas em razão do não pagamento dos créditos sujeitos à esta Recuperação Judicial, ainda que objeto de acordos judiciais e/ou extrajudiciais, visto que somente poderão ser pagos nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado.

Na remota hipótese de Vossa Excelência entender ser necessária qualquer medida ou ato precedente ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, requer seja concedida, em caráter liminar e de urgência, a

JORGE MATTAR

advogados

antecipação dos efeitos do “*stay period*”, com fundamento no artigo 47 da LRF e nos artigos 300 e seguintes do CPC.

Protesta-se e requer-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias e sejam admitidas.

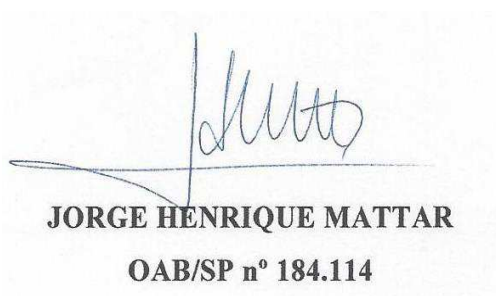
Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome deste subscritor, **JORGE HENRIQUE MATTAR**, inscrito na OAB/SP sob o nº **184.114**, com escritório profissional na Alameda Casa Branca nº 35, 3º andar, Conj. 304, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01408-001, **sob pena de nulidade**, nos termos do artigo 272, §5º do CPC.

Dá-se a causa, o valor de R\$27.600.014,41 (vinte e sete milhões, seiscentos mil, quatorze reais e quarenta e um centavos), requerendo-se a juntada dos comprovantes de pagamento das respectivas custas judiciais (**doc. anexo – guia de custas**).

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

De São Paulo, 15 de junho de 2020.



JORGE HENRIQUE MATTAR
OAB/SP nº 184.114